



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 392 /2011

129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/11

PROCESSO Nº.: 1/3766/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200512019

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: DISTSOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA LTDA

AUTUANTE: CLÁUDIA APOLÔNIO PINHEIRO

RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - 1. O Contribuinte acima epigrafado deixou de recolher o ICMS no exercício de 2004. **2.** Auto de infração declarada **NULA**, em razão do lançamento ter sido efetuado em desacordo com a legislação de regência. Decisão amparada no artigo 53 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça exordial reporta-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido pela substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*, decorrente da comercialização de água mineral, refrigerante e cervejas no exercício de 2004. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela Portaria nº 327/2005, objetivando executar **Auditoria Fiscal**, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/2004, junto à empresa *DISTSOL-Distribuidora de Bebidas Terra do Sol Ltda.*, inscrita no CNAE como *comércio a atacadista de cerveja, chope, refrigerante e água mineral*, estabelecida no Município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 13/07/2005 com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/05/2005, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no Termo de início de fiscalização, às fls. 11 ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200512019-6, informações complementares às fls. 03/09, portaria 327/05, termo de início de fiscalização nº 2005.09937, termo de conclusão de fiscalização nº 2005.13208, Registro de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entrada, Registro de Saída, Registro de Apuração, Arquivo Sintegra, Arquivo Sisif, Planilha do ICMS das saídas, Planilha do ICMS da entradas, Planilha das Demonstrações do ICMS a recolher, mandado de segurança, notas fiscais de compras, notas fiscais de saídas, protocolo de entrega de documentos, termo de revelia, despacho e AR . O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO EXERCÍCIO DE 2004, DE ACORDO COM PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CÁLCULO DO IMPOSTO EM ANEXO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.” (sic).

Às informações complementares, o autuante consignou que:

1. A Empresa pertence ao CNAE 5136501-Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante,
2. Tem como fornecedores empresas situadas nos Estados do Pernambuco, Bahia e Maranhão,
3. É responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nos termos do artigo 473 e 475 do RICMS,
4. A Empresa tentou por duas vezes fugis da referida obrigação, através de mandado de segurança,
5. Efetuiu o levantamento tomando por base a sistemática débitos e créditos, considerando apenas o produtos originalmente sujeitos ao regime da substituição tributária,
6. Utilizou os arquivos fornecidos pelo sistema SINTEGRA e SISIF e efetuou um batimento para constatar a consistência dos dados,
7. Considerando que a liminar não dava comando para que o litigioso atuasse como sujeito passivo por substituição tributária para recolher o ICMS do restante da cadeia de comercialização por ocasião das vendas de seus produtos, deixamos de exigí-lo.
8. Ademais, referenciou os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 3.166.213,25
Multa (100%)	R\$ 3.166.213,25
TOTAL	R\$ 6.332.426,50


A ciência do auto de infração foi realizada em 15/07/05, por via postal, consoante se depreende do termo de juntada de fls.42, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

O termo de revelia foi lavrado em 17/08/05, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado defesa em 16/08/05, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A ora impugnante apresentou defesa tempestiva às fls. 902/909, instruída com documentos de fls. 910/950, onde fez uma minuciosa sinopse acerca dos fatos ocorridos no caso em comento. Em seguida, pediu a nulidade da ação fiscal ou a improcedência. Concluiu, requerendo a realização da perícia contábil na empresa,

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos, decidiu converter o curso do processo em realização de perícia,

A CEPED, realiza a perícia e refaz o demonstrativo dos créditos tributários,

A julgadora, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 6.326.694,68 (seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Ademais, configurado a decisão parcialmente contrária aos interesses do Fisco Estadual, recorreu-se de ofício em decorrência do valor originário, conforme art. 44, inciso I da Lei nº 12.732/97. 





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 3.166.213,25
Multa (100%)	R\$ 3.166.213,25
TOTAL	RS 6.332.426,50

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 04/02/10 e termo de juntada às fls. 1470, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 133/2010, sugere o conhecimento do recurso de ofício interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da ação fiscal,

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer,

Em 17/08/09, a Autuada comparece nos autos solicitando:

1. Autorização para retirar cópia integral do processo,
2. Sobrestar o julgamento do presente processo, retirando-o da pauta previamente definida para o dia 19/08/10, designando nova data para seu julgamento,
3. Ser intima para apresentar sustentação oral,
- 4.

Em 04/10/10 é apresentado memoriais às fls. 1492/1560, no qual questiona:

1. Estranha o fato do Fiscal Autuante ter desprezado a aplicação da legislação vigente que determina todo o regramento envolvendo as operações com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária. Entre os quais: Os artigos 473 a 476 do RICMS; IN 46/98 e 27.113/2003;
2. Impetou MS 2000.07084-5 rechaçando a aplicação da pauta fiscal, instituída pela IN 46/98. Informa que referido entendimento liminar fora totalmente ratificado por sentença de mérito proferido pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 29/10/2004,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. Novamente ingressou com MS 2003.0010.5497-5, insurgindo contra o Decreto 27.113/03, que estabeleceu a IVA. Informa que os efeitos de referido entendimento liminar foram sumariamente suspensos em 28/06/2005, através do pedido de suspensão de segurança n] 2726/CE, junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, em 18/10/2007, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, analisando o mérito do MS nº 2003.0010.5497-5, entendeu por denegar a segurança pretendida.
4. Em 28/06/2005, portanto, anterior à autuação em tablado, restou definitivamente reconhecida a validade da cobrança do ICMS-ST, nas operações de que se cuida, por meio da agregação prevista no Decreto n] 27.113/2003,
5. Que houve vícios no lançamento, visto que a Autoridade lançadora, agiu com discricionariedade, ferindo ao mesmo tempos os artigos 142 e 144 do CTN,

Nesta mesma data, o processo é relatado e por ocasião das discussões o Douto Procurador do Estado, regimentalmente, pediu vista do mesmo,

Em 08/07/11, o processo retorna a pauta de julgamento, onde é relatado, discutido e julgado. Nesta mesma data, a Recorrente apresenta novas memorias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se dos recursos fiscal interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200512019**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento do ICMS**, por contribuinte substituto, na forma e nos prazos regulamentares, detectado através de Auditoria Fiscal, consoante comprova o *Demonstrativo de Crédito Tributários*, referente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 6.332.426,50.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O cerne da questão consiste na cobrança do *ICMS Substituição Tributária* ao contribuinte substituto, em operação *com cervejas, chopes, refrigerantes e água mineral*, haja vista que não ocorreu a retenção e o recolhimento do imposto pelo contribuinte substituto.

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detêm maior controle administrativo.

A Fazenda Estadual, por meio da Instrução Normativa 46/98, instituiu e estabelece os valores de base de cálculo dos produtos: Cervejas, chopes, refrigerantes e água mineral. Referida base de cálculo, popularmente recebeu o nome de Pauta Fiscal. Tentando a não aplicação da IN Nº 46/98, a Autuada ingressou com Mandado de Segurança nº 2000.07084-5, cuja decisão de mérito foi favorável a DISTISOL, em 29/12/2003. Em 30/06/03, o Governo do Estado do Ceará publicou o Decreto 27.113/03, no qual estabeleceu novos percentuais de IVA. Novamente a Autuada, impetra o Mandado de Segurança nº 2003.0010.5497-5, cuja liminar, datada de 10/12/2003, asseverou: “*Considerando o exposto, defiro a liminar requerida para excluir a impetrante do regime estabelecido pelo decreto 27.113./03, que instituiu a agregação de valor – IVA, determinando a autoridade coatora que se abstenha de aplicar dita agregação às operações de saídas de mercadorias da impetrante, as quais ficarão sujeita tão somente à cobrança do ICMS incidente sobre o valor constante da nota fiscal*”. Porém, os efeitos da referida liminar foram suspensos em 28/06/2005.

In casu, através de ação fiscal procedida no âmbito da contribuinte, a *Fazenda Pública Estadual* detectou o suposto ilícito tributário apontado na inicial, cabendo unilateralmente ao Fisco constituir o crédito tributário, para conferir-lhe liquidez e certeza, sob pena de não o fazendo veja decair o seu direito de lançar. Sucede que, a concessão de medida liminar em *Mandado de Segurança* provoca a suspensão de exigibilidade do crédito, como elenca o CTN em seu art. 151, *expressis verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
(...)
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Considera-se, portanto, o prazo decadencial que possui a *Administração Tributária* para constituição do crédito tributário, o de 5 (cinco) anos, para, no caso do tributo em tela, sujeito ao lançamento por homologação, sendo o termo inicial fixado da data da ocorrência do fato gerador, conforme as disposições do art. 150, § 4º do CTN.

Convém observar, portanto, que, no presente caso, cabe ao Fisco continuar no prosseguimento do feito fiscal, a fim de não permitir que transcorra o prazo prescricional contra a Fazenda, devendo haver o necessário julgamento do referido processo, mesmo enquanto vigente as razões suspensivas da exigibilidade do crédito, uma vez que o proferimento da decisão em sede administrativa não implica na cobrança do referido crédito.

Entrementes, o preceito legal sobredito não tem o condão de suspender o andamento do *Processo Administrativo Tributário*, tampouco suspende o direito de a Administração Pública constituir o crédito tributário através do lançamento, pois é atividade administrativa vinculada e obrigatória, além de ato privativo da autoridade administrativa. A suspensão da exigibilidade, apenas suspende a prática de atos tendentes à cobrança do tributo a favor de quem se insurge judicialmente. É cediço, que o lançamento deve ocorrer antes do decurso do lustro decadencial, pois se assim não for feito, será alcançado pela decadência, impossibilitando sua cobrança depois de encerrada a causa suspensiva da exigibilidade. Outro não é o entendimento jurisprudencial pacífico extraído dos nossos Tribunais, senão veja-se:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos REsp 572.603/PR, entendeu-se que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido. (STJ – Resp 736040 – RS – 1ª T – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 15.05.2007).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. "Encerrado o lançamento, com os elementos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tiram do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. (STJ – Resp 770863 – RS – 1ª T – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 01.03.2007).

No mesmo sentido é que se direcionou o conceituado doutrinador, Ricardo Alexandre¹, que assim dispõe:

É possível, por exemplo, que seja concedida uma liminar em mandado de segurança mesmo antes da constituição do crédito. Nesse caso, a jurisprudência tem afirmado que a autoridade fiscal não fica impedida de realizar o lançamento, pois o que a liminar suspende é a exigibilidade do crédito e não a possibilidade de constituí-lo.

Todavia, analisando as peças do presente processo, entendo que os argumentos apresentados pela Autuada nos memoriais, às fls. 1490/1560, levam-me admitir que a Autoridade lançadora, cometeu dois equívocos que o tornam a ação fiscal **nula**. *Decisão amparada no artigo 53 do Decreto 25.468/99:*

1. Não ter observado que a liminar originária do MS nº 2003.0010.5497-5, já tinha sido casada e baseou seu levantamento na sistemática de (débitos e créditos) e
2. Não ter obedecido o que estabelece o artigo 142 e 144 do CTN.

¹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, P. 362.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial, para alterar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do feito fiscal, arguida em sessão pelo representante legal da recorrente e contrario ao parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrida DISTROSOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, alterar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância para, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, argüida em sessão pelo representante legal da recorrente, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrario ao Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da parte alegou que o agente fiscal efetuou o lançamento em desobediência a legislação de regência, pois efetuou os cálculos adotando a sistemática de "débito e crédito", quando se trata de operações sujeitas a substituição tributária. Contestou, também, a explicação dada nas Informações Complementares de que assim agiu em obediência a liminar concedida em mandado de segurança, haja vista que esta tinha sido suspensa em 28 de junho de 2005 enquanto o lançamento ocorreu em 13 de julho do mesmo ano, portanto o agente fiscal não estava impedido por nenhuma liminar para efetuar o lançamento conforme os ditames da legislação própria. O Conselheiro Samuel Aragão Silva alertou que mesmo se a liminar ainda estivesse em plena vigência, o fiscal ao efetuar o lançamento para evitar a decadência não poderia fazê-lo em desconformidade com a legislação que rege a matéria. Foi voto vencido o da Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que se manifestou conforme Parecer da Consultoria Tributária. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Thiago Moraes de Almeida Vilar.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

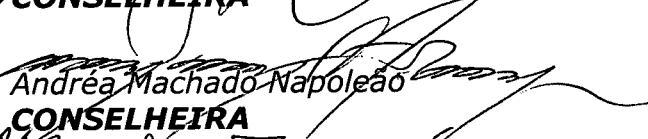
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2011.

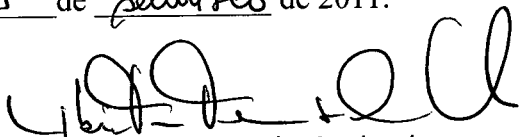

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckat
CONSELHEIRA

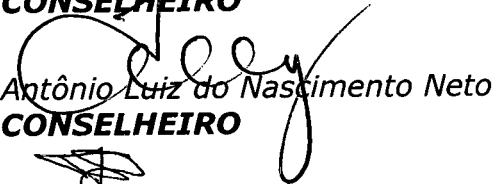

Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR